



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

PROCESSO:	03208/2023-TCERO
UNIDADE:	Secretaria da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL
CATEGORIA:	Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA:	Inspeção Especial
ASSUNTO:	Avaliar a regularidade de repasse de verba públicas pela Sejucel para a realização da 12ª EXPOVEL, através do termo de fomento (processo SEI n. 0032.002152/2023-74).
RESPONSÁVEIS:	Lourival Júnior de Araújo Lopes, CPF: ***.600.332-**, secretário estadual da juventude, cultura, esporte e lazer - SEJUCEL; Ediellen Shamia Alves Quemel, CPF: ***.798.032-**, Suplente da Comissão de Admissibilidade; Associação dos Produtores de Eventos de Rondônia – APERON, CNPJ: 10.627.546/0001-20
VRF:	R\$ 4.771.690,77¹
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

1. INTRODUÇÃO

1.1 Apresentação

1. Trata-se de Inspeção Especial visando aferir a conformidade do Termo de Fomento n. FOM/130/SEJUCEL/PGE/2023 (ID 1497219, pg. 737-743), celebrado entre o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL, com a Associação dos Produtores de Eventos de Rondônia - APERON (CNPJ/MF sob n. 10.627.546/0001-20), cujo objeto consiste no estabelecimento de parceria entre as partes para realização da 12ª EXPOVEL, ocorrida entre os dias 18/08/2023 a 27/08/2023.

2. Nos termos da cláusula 2ª do referido termo de fomento, a Sejucel repassou à APERON a quantia de R\$4.739.580,00 (quatro milhões, setecentos e trinta e nove mil, quinhentos e oitenta reais), oriundos de emendas parlamentares, para consecução das

¹ Consistente no valor global ajustado, sendo a participação financeira da concedente no importe de R\$ 4.739.580,00 (quatro milhões, setecentos e trinta e nove mil quinhentos e oitenta reais), e da fomentada de R\$ 37.110,77 (trinta e sete mil cento e dez reais e setenta e sete centavos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

atividades aprovadas em plano de trabalho, sendo o valor remanescente de R\$ 37.110,77 (trinta e sete mil cento e dez reais e setenta e sete centavos) fruto de contrapartida da fomentada.

3. A presente ação de controle originou-se de demanda formulada pelo Ministério Público Estadual. Desta feita, em atenção à solicitação formulada, o presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia autorizou a instauração de inspeção especial, e, mediante Portaria n. 295, de 18 de 2023, designou equipe de fiscalização para a realização da vertente ação de controle.

1.2 Visão Geral do Objeto

4. O Estado de Rondônia, por meio da SEJUCEL, busca fomentar, promover, estimular, difundir e orientar a cultura, esporte e o lazer em todas as formas de manifestação, com vistas a garantir o bem-estar social da comunidade rondoniense.

5. Nesse contexto, ganha relevo a atuação da SEJUCEL², órgão central do governo do Estado responsável por promover, estimular, difundir e orientar as atividades culturais e esportivas em todas as suas formas e manifestações bem como preservar o patrimônio histórico e cultural do Estado, tem como postulado de existência o bem-estar da comunidade rondoniense³.

6. A atuação da SEJUCEL em projetos culturais e esportivos se dá de forma direta, por meio de ações realizadas por equipes próprias do órgão e, indireta mediante parcerias firmadas com diversos atores, tanto públicos quanto da iniciativa privada.

7. Sendo assim, a presente ação de controle visa aferir a conformidade do Termo de Fomento n. FOM/130/SEJUCEL/PGE/2023.

8. A finalidade do repasse de recursos através do referido termo teve por finalidade a realização de eventos na 12ª EXPOVEL, entre os dias 18 a 27.08.2023, ao custo de **R\$ 4.771.690,77**, conforme descrito no quadro abaixo:

Programação CULTURAL	Datas
Baile da Rainha	18/08/2023
Cavalgada	20/08/2023
SHOWS:	
Rafa & Junior	18/08/2023
Maiara & Maraisa	23/08/2023
Casa Worshipa	24/08/2023

² Transformada em secretaria através da Lei Complementar n. 1.180/23.

³ Art. 154 da Lei n. 1.180/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

Bruno e Barreto	25/08/2023
Zé Felipe	26/08/2023
Guilherme & Santiago	27/08/2023
Valor Total	R\$ 3.508.110,77
Programação ESPORTIVA	
Datas	
Vaquejada	18 a 20/08/2023
Rodeio	23 a 27/08/2023
Valor Total	R\$ 1.263.580,00
VALOR GLOBAL	R\$ 4.771.690,77

9. Diante desse cenário, considerando que a prestação dos serviços em comento envolve significativa quantia de recursos públicos, é que foi determinada a realização da presente ação de controle consubstanciada em inspeção especial no processo de execução da despesa materializado no bojo do processo SEI n. 0032.002152/2023-74, referente ao Termo de Fomento n. FOM/130/SEJUCCEL/PGE/2023, em cuja seleção do fornecedor se deu com arrimo no art. 29 da Lei n. 13.019/2014.

10. Por último, registra-se que atualmente figura como Secretário da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer o senhor Lourival Júnior de Araújo Lopes, tendo como chefe de gabinete o senhor José Carlos Barbosa, gerente de projetos e convênios o senhor Tiago Pereira Medeiros e gerente administrativo financeiro a senhora Suelen Feitosa.

1.3 Objetivos

11. O objetivo geral da vertente ação de controle consiste na aferição de conformidade do repasse de verbas pela SEJUCCEL, oriundas do processo de dispensa de chamamento público, bem como a execução do termo de fomento dele decorrente (FOM/130/SEJUCCEL/PGE/2023) entabulado nos autos SEI n. 0032.002152/2023-74.

12. Paro o desenvolvimento da ação de controle foram delineados os seguintes objetivos específicos:

13. a) o repasse de verbas públicas pela SEJUCCEL, oriundas de emendas parlamentares, via termo de fomento, com processo de dispensa de chamamento público, ocorreu em conformidade com as determinações e formalidades da legislação de regência, Lei n. 13.019/2014 e do Decreto Estadual n. 21.431/2016, dentre outras normas aplicáveis à espécie?

14. b) a execução do termo de fomento celebrado se deu em conformidade com as disposições prescritas na Lei Federal n. 13.019/2014 e do Decreto Estadual n. 21.431/2016, dentre outras normas aplicáveis à espécie?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

15. O escopo da presente fiscalização cinge-se aos procedimentos de dispensa de chamamento público, bem como aos atos executivos do objeto fomentado.

16. A delimitação do escopo da fiscalização, no entanto, não exime a equipe de fiscalização de apontar – por meio de nota em tópico próprio – eventuais irregularidades e/ou situações relevantes verificadas no decorrer da realização dos procedimentos de auditoria, e que, porventura, não estejam contempladas nos objetivos específicos elaborados na etapa de planejamento, mas que guardam relação com o objeto e os fins da ação de controle.

17. Registra-se, porém, como limitação da ação de controle a ausência de prestação de contas por parte da APERON até a data de conclusão do presente relatório, mesmo após dilação de prazo concedido pela Sejucel (ID 1497227, pg. 1114-1115).

1.4 Metodologia

18. A ação de controle foi realizada em consonância com as diretrizes prescritas na Orientação Normativa n. 12/2019-SGCE, documento que fixa os padrões de auditoria de conformidade e estabelece os mecanismos de controle de qualidade no âmbito desta SGCE, bem como do Manual de Auditoria de Conformidade deste Tribunal – Resolução n. 177/2015/TCERO.

19. Além disso, tomou-se como norte as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – NBASP, em especial, os grupos 1 e 2, consistentes com os princípios fundamentais de auditoria das normas internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores.

20. Na execução dos testes substantivos, procedimentos e técnicas de auditoria, foram realizados exame documental, conferência de cálculos, pesquisa, análise de registros, correlação de informações.

1.5 Volume de recursos fiscalizados

21. Os recursos envolvidos no objeto da vertente ação de controle são da ordem de **R\$ 4.771.690,77**, conforme cláusula segunda do termo de fomento n. FOM/130/SEJUCCEL/PGE/2023.

1.6 Critérios

22. A Lei Nacional n. 13.019/14 institui normas gerais para parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil.

23. No âmbito do Estado de Rondônia, referida lei foi regulamentada pelo Decreto n. 21.431/16.

24. Assim, quanto aos critérios adotados, utilizou-se aqueles prescritos na Lei n. 13.019/2014, em especial os contidos no Capítulo II, Seções VII, VIII, IX e X, Capítulo III, Seções I, III, IV, V, VI, VII e VIII e Capítulo IV, Seções I e II; as cláusulas do Termo de Fomento n. FOM/130/SEJUCCEL/PGE/2023; bem como o Decreto Estadual n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

21.431/16, além dos princípios e normas que regem a administração pública aplicáveis à espécie.

1.7 Benefícios estimados

25. Com a realização da ação de controle, estima-se alcançar, dentre outros que decorrem da própria ação em si, como potenciais benefícios:

26. a) a melhoria e/ou aperfeiçoamento dos procedimentos de gestão administrativa, financeira e operacional, em especial aqueles voltados a operação de celebração e execução de termo de fomento;

27. b) induzir a adoção e/ou contribuir com o aperfeiçoamento de estratégias de aprimoramento e desenvolvimento do sistema de controles internos da organização.

2. RESULTADOS DA FISCALIZAÇÃO

28. A ação de controle foi estruturada de modo a contemplar os objetivos definidos, bem assim evidenciar eventuais desconformidades porventura verificadas no processo no repasse de verbas pela SEJUCCEL, através do Termo de Fomento n. FOM/130/SEJUCCEL/PGE/2023, tendo como resultado os seguintes achados de auditoria:

2.1 A1 – Ausência de demonstração da experiência prévia, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante

2.1.1 Situação encontrada

29. O art. 33 da Lei n. 13.019/14 estabelece os requisitos para celebração do termo de fomento. O inciso V, alíneas “a” e “b” dispõe sobre a necessidade de a organização possuir 02 (dois) anos de existência, com cadastro ativo, além de “experiência prévia na realização, com efetividade do objeto da parceria ou de natureza semelhante”.

30. O Decreto Estadual n. 21.431/2016, em seu art. 28, dispõe sobre os requisitos a serem comprovados pelas organizações. O inciso IV, por sua vez, exige a comprovação mínima de 2 (dois) anos de cadastro ativo do CNJP. Já o inciso XIV exige “documentos que comprovem experiência mínima de 2 (dois) anos com atividade idêntica ou similar ao objeto da parceria, que capacita a Organização para a celebração da parceria”.

31. Vale destacar ainda que o §5º do art. 28 do Decreto Estadual n. 21.431/16 flexibiliza o tempo de experiência mínima de 2 (dois) anos, em situações excepcionais, mediante decisão motivada.

32. No presente caso, APERON, associação qualificada como OSC, com a qual o Estado de Rondônia celebrou o Termo de Fomento em debate, não demonstrou o cumprimento de experiência prévia com atividade idêntica ou similar ao objeto da parceria.

33. De início, importante registrar que a APERON esteve inativa por longo tempo (2018 a abril/2023), conforme justificativa por ela apresentada (ID 1497203, pg. 531- 532).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

Só em maio/2023, após regularização junto à Receita Federal, o cadastro voltou a ser classificado como “ativo”

34. Na tentativa de comprovar a experiência prévia mínima de atividade, a APERON declarou a realização do evento “EXPOVIOLA”, celebrado em parceria com o Governo do Estado de Rondônia, no período de vigência entre os dias 26 e 27.05.2023, cujo número de beneficiados seria de 7.000 (sete mil) pessoas, em atividade de concurso de viola e shows nacionais (ID 1497203, pg. 557).

35. Contudo, no caso do evento “EXPOVIOLA”, realizado no âmbito da 10ª Rondônia Rural Show Internacional, a contratação de 4 (quatro) duplas sertanejas para a realização de shows no encerramento do referido evento, se deu com empresa **Prenzler Intermediação de Negócios Ltda.**, (CNPJ/MF sob o nº 24.115.141/0001-18), de fantasia “Grupo Prenzler”, empresa essa cujo o sócio responsável é o senhor Eduardo Gonçalves Prenzler, que também é o presidente da APERON.

36. Destarte, não há que se confundir a APERON (associação privada sem fins lucrativos, inscrita sob o CNPJ n. 10.627.546/0001-20) com a empresa Prenzler Intermediação de Negócios Ltda., entidade diversa que possui unicamente como similitude a mesma pessoa responsável em ambos os quadros societários.

37. De se concluir, portanto, que o evento utilizado pela APERON não se presta a comprovar a exigência legal de experiência mínima na realização de eventos de mesma natureza ou similar ao do objeto fomentado.

38. Ainda que se fizesse uma comparação ao evento “EXPOVIOLA”, neste o seu objeto restringiu-se à contratação de 4 (quatro) atrações musicais dentro de um evento de grande porte (10ª edição da Rondônia Rural Show Internacional), cuja realização foi executada pela Secretaria de Estado da Agricultura (SEAGRI). Não houve, por parte da Prenzler Intermediação de Negócios Ltda., realização de qualquer outra atividade, tal como locação de bens, montagem de estruturas, coordenação de eventos ou existência de programações ou eventos diversos, senão as voltadas aos shows musicais, não podendo se falar em semelhança entre a natureza dos objetos que ateste a experiência prévia da fomentada.

39. Nesse cenário, ao celebrar parceria com entidade não detentora dos requisitos mínimos previstos em lei, eis que diante de documentação incapaz de comprovar a experiência prévia, o gestor procedeu sem atentar para as cautelas que o caso exigia, sobretudo em razão do montante envolvido e relevância do evento, que seguramente exigia especial atenção de sua parte.

40. À luz dos elementos constantes nos autos, era de fácil percepção que a APERON não logrou êxito em comprovar o atendimento a esse requisito legal/regulamentar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

41. Assim, há toda evidência de que o gestor era conhecedor, ou, ao menos deveria ter ciência da irregularidade perpetrada pela entidade fomentada, uma vez que, a documentação apresentada para o fomento versava sobre pessoa jurídica distinta, não se prestando para fazer prova do atendimento a esse requisito legal.

42. É de se destacar que, embora a legislação flexibilize o requisito temporal para fins de experiência mínima, tal flexibilização exige decisão motivada do gestor, o que não ocorreu no presente caso.

43. Por todo o exposto, considerando os elementos constantes nos autos, conclui-se que o requisito de experiência mínima não foi atendido, violando o art. 33, V, “b” da Lei n. 13.019/14 e art. 28, XIV do Decreto n. 21.431/16.

2.1.2 Objeto

44. Processo SEI n. 0032.002152/2023-74.

2.1.3 Critérios

45. Art. 8º, I, e art. 33, V, “b”, ambos da Lei n. 13.019/2014, e Art. 28, XIV, do Decreto n. 21.431/2016.

2.1.4 Evidências

46. Declaração da APERON (ID 1497203, pg. 548-549), Informação de Análise de Admissibilidade (ID 1497219, pg. 597-600), Autorização (ID 1497219, pg. 621) e Termo N. FOM/130/SEJUCCEL/PGE/2023 (ID 1497219, pg. 737-743).

2.1.5 Possível causa

47. Ausência de rotinas de controle.

2.1.6 Efeito

48. Contratação de empresas inaptas ou inexperientes para execução de parcerias⁴.

49. Descumprimento do plano de trabalho⁵

2.1.7 Responsáveis

50. **Nome:** Ediellen Shamia Alves Quemel

51. **CPF:** ***.798.032-**

52. **Período:** 18.08.2023

53. **Conduta:** manifestar-se favoravelmente pelo atendimento ao requisito de experiência prévia mínima sem a sua devida comprovação, contrariando, o art. 33, V, “b”, da Lei n. 13.019/2014, e o art. 28, XIV, do Decreto n. 21.431/2016.

⁴ Risco potencial

⁵ Risco Real



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

54. **Nexo de causalidade:** ao manifestar-se pelo atendimento ao requisito legal sem que ele estivesse devidamente comprovado nos autos possibilitou a celebração de parceria com entidade que não atendia aos requisitos da lei.

55. **Culpabilidade:** é adequado e razoável afirmar que era possível a responsável ter ciência da irregularidade, pois trata-se de requisito legal obrigatório previsto expressamente, tanto pela lei nacional, quanto pelo decreto estadual que regulamenta o regime jurídico das parcerias. Portanto, exigível conduta diversa, considerando as circunstâncias do caso, pois deveria a responsável ter realizados as medidas de sua competência para fazer com que uma das principais exigências legais fosse cumprida de forma escoreita.

56. **Nome:** Lourival Júnior de Araújo Lopes, Secretário estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL

57. **CPF:** ***.600.332-**

58. **Período:** a partir de 19.08.2023 (data da autorização e assinatura do termo de fomento)

59. **Conduta:** celebrar termo de fomento com entidade sem comprovação de atendimento ao requisito de experiência mínima, em violação ao art 8, I e art. 33, V, “b”, ambos da Lei n. 13.019/2014, e ao art. 28, XIV, do Decreto n. 21.431/2016.

60. **Nexo de causalidade:** ao celebrar parceria sem observância do requisito de experiência mínima possibilitou o repasse de verbas em desacordo com regramento legal.

61. **Culpabilidade:** é adequado e razoável afirmar que era possível o gestor do referido órgão ter ciência da irregularidade, pois trata-se de requisito legal obrigatório previsto expressamente, tanto pela lei nacional, quanto pelo decreto estadual que regulamenta o regime jurídico das parcerias. Portanto, exigível conduta diversa, considerando as circunstâncias do caso, pois deveria o responsável ter realizado as medidas de sua competência para fazer com que uma das principais exigências legais fosse cumprida de forma escoreita.

2.1.8 Encaminhamentos

62. Audiência dos responsáveis para que apresentem justificativas, oportunizando-se o exercício do contraditório aos fatos que lhes foram atribuídas, conforme determina o inciso II da art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE-RO) c/c inciso III do art. 62 da Resolução Administrativa n. 05/TCER-96 (Regimento Interno).

2.2 A2 – Inexistência de divulgação em sítio oficial eletrônico a referida parceria celebrada com a Administração Pública e respectivo plano de trabalho

2.2.1 Situação encontrada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

63. Em atenção aos primados da transparência e do controle social na aplicação dos recursos públicos a Lei 13.019/2014 atribuiu à Administração o dever de divulgar e manter, por até cento e oitenta dias, em sítio eletrônico a relação das parcerias que celebrar.

64. No caso, não houve a disponibilização, em sítio oficial, da parceria - Termo de Fomento n. FOM/130/SEJUCEL/PGE/2023 - e do respectivo plano de trabalho, celebrado entre o Governo do Estado, por intermédio da Sejucel, e a APERON.

65. No intuito de localizar o retromencionado instrumento de parceria, procedeu-se a realização de pesquisas nos sítios oficiais do Governo do Estado⁶, em especial nas páginas dedicadas à divulgação de Parcerias Público-Privada da Sejucel, alcançada a partir dos filtros “contratos e convênios” e “parceria público-privada”⁷ e da transparência, com vistas a localizar a divulgação da parceria em debate (Termo de Fomento), sem, contudo, lograr êxito, o que revela a ausência de divulgação da parceria.

66. Diante disso, é de se concluir que a ausência de disponibilização ao público do Termo de Fomento e do respectivo plano de trabalho, malfez o comando legal contido no art. 10 da Lei n. 13.019/2014 c/c art. 13, do Decreto n. 21.431/2016.

2.2.2 Objeto

67. Pesquisa nos sites oficiais do Governo do Estado de Rondônia, em especial a página da web dedicada à SEJUCEL.

2.2.3 Critérios

68. Art. 10 da Lei n. 13.019/2014 e art. 13, do Decreto n. 21.431/2016

2.2.4 Evidências

69. Portal específico para fins de constatação da relação das parcerias celebradas (Esporte, Cultura e Lazer - 5. Convênios e Termos de Fomento - Governo do Estado de Rondônia - Governo do Estado de Rondônia (rondonia.ro.gov.br))⁸,

⁶ A última data de realização de pesquisa se deu em 27.11.2023 às 12:02h, nos seguintes endereços eletrônicos: <https://transparencia.ro.gov.br/contratoconvenio/parceriapublicoprivada>; e <http://login.sistemas.ro.gov.br/Auth/Login?redirectUrl=http%3A%2F%2Fsispar.sistemas.ro.gov.br%2FHome%2FPainel>

⁷ <https://transparencia.ro.gov.br/contratoconvenio/parceriapublicoprivada>;

⁸ Consulta realizada em 23.11.2023, às 12:59, no portal supracitado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

Imagem 1: Figura obtida em acesso feito na data de 01/12/2023 a partir do link <https://transparencia.ro.gov.br/contratoconvenio/parceriapublicoprivada>, mediante a definição dos filtros “contratos e convênios” e “parceria público-privada”.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

INÍCIO INSTITUCIONAL LEGISLAÇÃO PERGUNTAS GLOSSÁRIO SOBRE LGPD ENTRAR

CONSULTAR CHAMAMENTO PÚBLICO SISTEMA SISPAR

Parcerias Público-Privada

Dica: informe os campos desejados abaixo para filtrar por dados específicos.

Termos de Fomento Termos de Cooperação/Colaboração

Cancelado Sancionado Com Arquivos Sem Arquivos

Ano	Mês	Número do Documento	Procedimento Licitatório
2023	SELECIONE...		SELECIONE...

Unidades Gestoras	CPF/CNPJ	Razão Social
TODAS	10.627.546/0001-20	

Objeto
MÍNIMO 10 LETRAS

FILTRAR

Nenhum registro encontrado

2.2.5 Possível causa

70. Ausência de rotinas de controle.

2.2.6 Efeitos

71. Enfraquecimento do controle social⁹

2.2.7 Responsável

72. **Nome:** Lourival Júnior de Araújo Lopes, Secretário estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL

73. **CPF:** ***,600.332-**

74. **Período:** a partir de 19.08.2023 (após a celebração do termo de fomento)

75. **Conduta:** Deixar de adotar medidas para divulgação em sítio eletrônico oficial a parceria celebrada, caracterizando uma conduta omissiva, com infringência ao art. 10, da Lei n. 13.019/2014, e ao art. 13, do Decreto n. 21.431/2016

⁹ Risco real



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

76. **Nexo de causalidade:** O não cumprimento da exigência da divulgação da celebração da parceria em sítio eletrônico oficial incorreu no descumprimento de preceito normativo, ferindo a transparência e a participação popular no controle social das ações estatais.

77. **Culpabilidade:** É razoável afirmar que era possível a responsável ter ciência da irregularidade de sua omissão, pois trata-se de requisito legal obrigatório previsto expressamente, tanto pela lei nacional, quanto pelo decreto estadual que regulamenta o regime jurídico das parcerias. Portanto, exigível conduta comissiva, considerando as circunstâncias do caso, pois deveria o responsável ter realizados as medidas de sua competência para fazer com que o umas das principais exigências legais fosse cumprida de forma esmerada.

2.2.8 Encaminhamento

78. Determinação à administração estadual, na pessoa do senhor Lourival Júnior de Araújo Lopes, secretário da SEJUCEL, ou a quem vier sucedê-lo, que adote as medidas necessárias para publicação do termo de fomento em tela, bem como do plano de trabalho aprovado, em portal destinado à divulgação das parcerias celebradas com o Poder Público, nos termos do inciso II da art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE-RO) c/c inciso II do art. 62 da Resolução Administrativa n. 05/TCER-96 (Regimento Interno).

2.3 A3 – Execução do termo de fomento em desacordo com o plano de trabalho

2.3.1 Situação encontrada

79. De acordo com os relatórios de fiscalização, produzidos pela comissão responsável por fiscalizar a execução do termo de fomento, verificou-se o descumprimento de parte dos itens previstos no plano de trabalho: quantidade inferior de banheiros químicos, inclusive os destinados a portadores de necessidades especiais; quantidade inferior de telão LED/Painel; não realização do rodeio previsto para o dia 23/08/2023; locação de arquibancadas em quantidade inferior; e locação de camarote sem rampa de acesso.

80. Tal descumprimento resultou em transtornos aos usuários/expectadores do evento, tais como ausência de controle de acesso e saída do local do evento; aglomerações desordenadas.

81. Esta situação também foi noticiada em diversos portais de notícias em sítio eletrônico na internet¹⁰.

2.3.2 Objeto

¹⁰ <https://www.rondoniadinamica.com/noticias/2023/09/apos-supostas-irregularidades-na-expovel-mp-ro-recomenda-a-sejucel-suspensao-de-contratos-e-repasses-a-aperon,170780.shtml>, e <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2023/08/26/justica-de-rondonia-determina-que-organizadores-da-expovel-garantam-seguranca-do-publico.ghtml>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

82. Processo SEI n. 0032.002152/2023-74.

2.3.3 Critérios

83. Planos de trabalhos dos eventos culturais (ID 1497203, pg. 195-284), e dos eventos esportivos (ID 1497203, pg. 285-295); e arts. 2º, § 6º, 5º, da Lei Complementar Municipal n. 741/2018 do Município de Porto Velho.

2.3.4 Evidências

84. Relatórios de fiscalização (ID 1497219, pg. 836-845, 846-870 e 905-909);
85. Relatórios de fiscalização (ID 1497219, pg. 926-930, 931-937 e 938-945);
86. Relatórios de fiscalização (ID 1497219, pg. 988-996, 997-1021, 1023-1026 e 1056).

2.3.5 Possíveis causas

87. Inadequado dimensionamento das atividades/recursos;
88. Inexperiência da APERON.

2.3.6 Efeitos

89. Risco de contratação com possíveis preços excessivamente elevados, ou inadequada prestação dos serviços ao público alvo, em relação ao plano de trabalho apresentado, em desconformidade com o termo de fomento celebrado, bem como e risco de incidentes que possam vir a afetar a segurança e hígidez do público comparecente ao evento, de modo a causar acidentes de natureza física e mental¹¹.

2.3.7 Responsável

90. **Nome:** Associação dos Produtores de Eventos de Rondônia - APERON
91. **CNPJ:** 10.627.546/0001-20
92. **Período:** 23 a 27.08.2023
93. **Conduta:** Executar de forma diversa plano de trabalho, descumprindo, a cláusula 8, “b” do termo de fome celebrado, bem como deixar de garantir a segurança, a integridade e hígidez física e mental do público que compareceu à 12ª Expovel, violando os arts. 2º, § 6º, 5º, da Lei Complementar Municipal n. 741/2018, do Município de Porto Velho.
94. **Nexo de causalidade:** ao executar de forma diversa plano de trabalho apresentado, possibilitou o descumprimento do objeto fomentado.
95. **Culpabilidade:** Responsabilidade objetiva da pessoa jurídica

2.3.8 Encaminhamentos

¹¹ Risco potencial e Risco real



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

96. Alertar, nos termos do inciso II da art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE-RO) c/c inciso II do art. 62 da Resolução Administrativa n. 05/TCER-96 (Regimento Interno), à administração estadual, na pessoa do senhor Lourival Júnior de Araújo Lopes, secretário da SEJUCEL, ou a quem vier sucedê-lo, que se atente, quando da análise da prestação de contas, para os descumprimentos ao plano de trabalho identificados pela comissão de fiscalização.

2.4 A4 – Ausência de prestação de contas no prazo devido à Sejucel

2.4.1 Situação encontrada

97. De acordo com o termo de fomento celebrado, a fomentada deveria realizar a prestação de contas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, do término da execução do objeto. No caso, até outubro do corrente ano.

98. Por meio do ofício nº 147/APERON/2023 (ID 1497227, p. 14), enviado no dia 19 de outubro de 2023, a associação, ora OSC, solicitou a prorrogação do prazo para prestar contas por mais 30 (trinta) dias.

99. Assim, através do Ofício nº 3922/2023/SEJUCEL-SECONV, (ID 1497227, p. 15-16), houve a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 79, p. único do Decreto 21.431 de 29 de novembro de 2016, estabelecendo como 26/11/2023 a data limite para a prestação de contas final.

100. Contudo, até o presente momento a fomentada não apresentou a prestação de contas final, estando em mora no cumprimento de suas obrigações pactuadas.

101. Assim, resta configurado o descumprimento de suas obrigações na qualidade de OSC para com a parceria celebrada com o Poder Público.

2.4.2 Objeto

102. Processo SEI n. 0032.002152/2023-74.

2.4.3 Critérios

Termo de fomento nº FOM/130/SEJUCEL/PGE/2023 (ID 1497219, pg. 180-186) e os arts. 63 e 69 da Lei n. 13.019/2014.

2.4.4 Evidências

103. Termo de Fomento n. FOM/130/SEJUCEL/PGE/2023 (ID 1497219, pg. 737-743);

104. Ofício nº 3922/2023/SEJUCEL-SECONV, (ID 1497227, p. 15-16);

105. Ofício nº 147/APERON/2023 (ID 1497227, p. 14).

2.4.5 Possíveis causas

106. Ausência de rotinas de controle.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

2.4.6 Efeitos

107. Ausência de transparência da execução das verbas públicas¹²

2.4.7 Responsável

108. **Nome:** Associação dos Produtores de Eventos de Rondônia – APERON.

109. **CNPJ:** 10.627.546/0001-20.

110. **Período:** 28 a 26.11.2023 (término da vigência da parceria até a data final estabelecida para a prestação das contas).

111. **Conduta:** Deixar de prestar contas, no prazo estabelecido, da parceria celebrada, violando os arts. 63 e 69 da Lei n. 13.019/2014, bem como o Termo de Fomento n. FOM/130/SEJUCEL/PGE/2023 (ID 1497219, pg. 737-743).

112. **Nexo de causalidade:** ao se omitir da prestação de contas final no prazo estabelecido, a APERON incorreu em descumprimento dos prazos previstos no termo de fomento celebrado e na ausência de transparência das verbas públicas transferidas.

113. **Culpabilidade:** Responsabilidade objetiva da pessoa jurídica

2.4.8 Encaminhamentos

114. Alertar, nos termos do inciso II da art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE-RO) c/c inciso II do art. 62 da Resolução Administrativa n. 05/TCER-96 (Regimento Interno), à administração estadual, na pessoa do senhor Lourival Júnior de Araújo Lopes, secretário da SEJUCEL, ou a quem vier sucedê-lo, a adotar as medidas cabíveis para que a fomentada preste contas dos recursos recebidos.

3. CONCLUSÃO

115. Trata-se de relatório preliminar produzido por esta SGCE, no bojo de Inspeção Especial, autorizada pela Portaria n. 295, de 18 de outubro de 2023, visando aferir a regularidade do termo de fomento n. FOM/130/SEJUCEL/PGE/2023, firmado entre a Sejucel e a fomentada Associação dos Produtores de Eventos de Rondônia - APERON, cujo objeto consiste no estabelecimento de parceria entre as partes para realização da 12ª EXPOVEL, ocorrida entre os dias 18/08/2023 a 27/08/2023 (processo SEI n. 0032.002152/2023-74).

116. A partir das análises empreendidas, utilizando-se de técnicas e procedimentos próprios de auditoria, em nível de asseguarção limitada, por meio da evidenciação e coleta de elementos aptos a responder aos objetivos específicos da ação de controle (item 1.3 deste relatório), conclui-se que o contrato objeto da vertente ação de controle padece de inconformidades/irregularidades, haja vista, o desatendimento às normas que regem a matéria, conforme delineado nos achados de auditoria dispostos nos tópicos 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4, abaixo sintetizado.

¹² Efeito real



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

117. Quanto ao primeiro objetivo, foi avaliado se o repasse de verbas públicas pela SEJUCEL, oriundas emendas parlamentares, via termo de fomento, com processo de dispensa de chamamento público, foi firmado em conformidade com as determinações e formalidades da legislação de regência, Lei n. 13.019/2014 e do Decreto Estadual n. 21.431/2016, dentre outras normas aplicáveis à espécie. Após a execução dos procedimentos de auditoria desenhados/selecionados para tal tarefa, verificaram-se as seguintes irregularidades:

118. a) **A1 – Ausência de demonstração da experiência prévia, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante**, infringido o art. 33, V, “b”, da Lei n. 13.019/2014, e o art. 28, XIV, do Decreto n. 21.431/2016, conforme delineado no tópico 2.1 deste relatório.

119. b) **A2 – Inexistência de divulgação em sítio oficial eletrônico a referida parceria celebrada com a Administração Pública e respectivo plano de trabalho**, infringindo o art. 10 da Lei n. 13.019/2014 e art. 13, do Decreto n. 21.431/2016, conforme delineado no **tópico 2.2** deste relatório;

120. c) **A3 – Execução do termo de fomento em desacordo com o plano de trabalho**, infringindo os Planos de trabalhos dos eventos culturais (ID 1497203, pg. 195-284) e dos eventos esportivos (ID 1497203, pg. 285-295); e os arts. 2º, § 6º, 5º, da Lei Complementar Municipal n. 741/2018 do Município de Porto Velho;

121. d) **2.4 A4 – Ausência de prestação de contas no prazo devido à Sejucel**, infringindo o Termo de fomento nº FOM/130/SEJUCEL/PGE/2023 (ID 1497219, pg. 180-186), e os arts. 63 e 69 da Lei n. 13.019/2014.

122. Quanto ao segundo objetivo, referente à avaliação de regularidade da execução do termo de fomento celebrado se deu em conformidade com as disposições prescritas na Lei Federal n. 13.019/2014 e do Decreto Estadual n. 21.431/2016, dentre outras normas aplicáveis à espécie, considerando que, até o momento, não houve a prestação de contas por parte da entidade fomentada, resta prejudicada a emissão de opinião.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

123. Ante o exposto, submetem-se os autos a apreciação deste Tribunal, propondo ao e. relator, com fundamento no art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE-RO) e art. 62 da Resolução Administrativa n. 05/TCER-96 (Regimento Interno), as seguintes medidas:

a) Seja realizada **audiência** do Sr. Lourival Junior de Araújo Lopes, secretário da SEJUCEL, CPF: ***.600.332-**, e da Sra. Ediellen Shamia Alves Quemel, suplente da comissão de admissibilidade, CPF: ***.798.032-**, para que, no prazo legal, apresentem suas razões de justificativas, em face das irregularidades abordadas no achado A1;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

b) Seja **determinado** ao Sr. Lourival Junior de Araújo Lopes, secretário da SEJUCCEL, CPF: ***.600.332-**, ou a quem vier sucedê-lo, que adote as medidas necessárias para publicação do termo de fomento e do plano de trabalho, conforme abordado no achado A2;

c) Seja **alertado** o Sr. Lourival Junior de Araújo Lopes, secretário da SEJUCCEL, CPF: ***.600.332-**, ou a quem vier sucedê-lo, que se atente, quando da análise da prestação de contas, para os descumprimentos ao plano de trabalho identificados pela comissão de fiscalização, conforme abordado no achado A3;

d) Seja **alertado** o Sr. Lourival Junior de Araújo Lopes, secretário da SEJUCCEL, CPF: ***.600.332-**, ou a quem vier sucedê-lo, a adotar as medidas cabíveis para que a fomentada preste contas dos recursos recebidos, conforme abordado no achado A4.

124. Por fim, sugere-se ao e. relator a remessa de cópia deste relatório ao Ministério Público Estadual, para que, no desempenho de seu mister, avalie a pertinência e possibilidade da adoção de medidas afetas à sua competência.

Porto Velho, 1º de dezembro de 2023.

Elaboração:

Eder de Paula Nunes
Coordenador da Equipe
Técnico de Controle Externo
Matrícula 446

Daniel Gustavo Pereira Cunha
Membro
Auditor de Controle Externo
Matrícula 445

Mateus Batista Batisti
Membro
Auditor de Controle Externo
Matrícula 612

Supervisão:

Wesler Andres Pereira Neves
Auditor de Controle Externo
Cadastro 492
Portaria n. 295, de 18 de outubro de 2023.

Em, 1 de Dezembro de 2023



MATEUS BATISTA BATISTI
Mat. 612
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 1 de Dezembro de 2023



EDER DE PAULA NUNES
Mat. 446
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 1 de Dezembro de 2023



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR